

DOC. 1



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA**  
**S.A.F. BOTAFOGO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2026

Processo nº 3071097-93.2026.8.19.0001

---

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**S.A.F. BOTAFOGO** (“SAF Botafogo” ou “Recuperanda”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.705.141/0001-85, com endereço na Rua José dos Reis, nº 425, Engenho de Dentro/RJ, CEP 20.756-115, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 3071097-93.2026.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, seu **Plano de Recuperação Judicial** (“**Plano**”), na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

### **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

#### **1.1. Definições**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. "Administração Judicial":** significa a Preserva-ação Administração Judicial, inscrito no CNPJ sob o nº 33.866.330/0001-13, com endereço na Avenida Rio Branco, 116 - 15º andar Centro - Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20040001, em conjunto com Marcelo Macêdo Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 05.923.760/0001 -94, com endereço na Rua do Carmo, nº 57, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011 -020, ou outro Administrador Judicial que eventualmente os substitua.

**1.1.2. "Afiladas":** significa, com relação a qualquer pessoa, outra pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por, ou esteja sob controle comum com tal pessoa.

**1.1.3. "Aprovação do Plano":** significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, caput e §1º da LRF, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da LRF. Para os

efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, caput e §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

**1.1.4. "Assembleia de Credores":** é qualquer assembleia geral de credores realizada na Recuperação Judicial.

**1.1.5. "Atletas do Elenco Atual":** são os atletas profissionais que possuam vínculo federativo definitivo vigente com a SAF Botafogo na data da Aprovação do Plano, cujos créditos decorrem de salários, luvas, premiações e outras verbas de natureza civil e trabalhista, sendo considerados colaboradores pela relevância para o desempenho desportivo e pela geração de receitas da Recuperanda.

**1.1.6. "CNRD":** significa a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

**1.1.7. "Controle":** significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

**1.1.8. "Créditos":** significa os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais detidos contra a Recuperanda.

**1.1.9. "Créditos Concurtais":** significa os créditos e obrigações de fazer, não fazer e dar, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, vencidos ou vincendos, líquidos ou ilíquidos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram antes da Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados nas Relações de Credores da Recuperanda e da Administração Judicial.

**1.1.10. "Créditos Ilíquidos":** são os Créditos, ainda que não constem nas Relações de Credores apresentadas pela Recuperanda e pela Administração Judicial, (i) derivados de quaisquer fatos geradores, relações jurídicas e/ou contratos anteriores ou coincidentes

com a Data do Pedido cujo valor ainda não esteja efetivamente materializado, estejam ou não sendo discutidos em processo administrativo, ação judicial e/ou arbitragem; ou (ii) em relação aos quais exista disputa ou controvérsia de qualquer natureza acerca de sua existência, valor ou exigibilidade.

**1.1.11. "Créditos ME e EPP":** são os Créditos detidos pelos Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados na Classe IV.

**1.1.12. "Créditos Quirografários":** significa os Créditos Concursais previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF contra a Recuperanda.

**1.1.13. "Créditos Retardatários":** são os Créditos que venham a ser incluídos na Relação de Credores da Administração Judicial ou no Quadro de Credores, em razão da apresentação de habilitações de crédito ou qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF.

**1.1.14. "Créditos Trabalhistas":** são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41 da LRF.

**1.1.15. "Credores CNRD":** são os credores que (i) possuam créditos submetidos à discussão ou reconhecidos no âmbito da CNRD, vencidos ou vincendos; (ii) ou aqueles cujos créditos tenham origem em contratos que contenham cláusula de eleição de foro perante a CNRD, desde que o Credor não tenha renunciado o foro e remetido as discussões ao Poder Judiciário. O credor que seja parte em contrato que contenha cláusula de eleição de foro perante a CNRD, mas que ainda não possua crédito em discussão ou reconhecido pelo órgão, deverá submeter sua demanda à CNRD para certificação do respectivo crédito, quando então será considerado um Credor CNRD.

**1.1.16. "Credores Financeiros":** são todos os Credores que sejam instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas, investidores, fundos de investimento ou outros veículos de investimento que tenham contratado diretamente com a Recuperanda operações financeiras (tais como cédulas de crédito bancário, notas comerciais, empréstimos, *factoring* e outros) ou operações de mercado de capitais por

qualquer modalidade, incluindo os cessionários ou sucessores de credores dessa natureza. Os Créditos Financeiros são os Créditos detidos pelos Credores Financeiros.

**1.1.17. “Credores Fornecedores”:** são os Credores que forneçam (ou passem novamente a fornecer) bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros à Recuperanda, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos

**1.1.18. "Credores Fornecedores Parceiros":** são os Credores Fornecedores, Quirografários ou ME/EPP, cujos créditos decorram de fornecimento de mercadorias e/ou prestação de serviços continuada, que atendam os requisitos das Cláusulas 4.3.1.1.4.3.2.5 e 4.3.1.1.4.4.2.5 e mantenham ou retomem o fornecimento após o pedido de recuperação judicial.

**1.1.19. "Data da Homologação":** data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

**1.1.20. “Data do Pedido”:** é o dia 21 de abril de 2026, data em que a Tutela Cautelar Antecedente preparatória da Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda, marco inicial para a produção dos efeitos da Recuperação Judicial, especialmente para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.1.21. "Demanda":** significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, incidente, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, fiscalização, cobrança, auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou qualquer outro tipo de investigação, ação ou processo.

**1.1.22. "Dia Útil":** para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou forense na referida cidade.

**1.1.23. "Homologação Judicial do Plano":** decisão proferida pelo Juízo Recuperacional que homologar o Plano aprovado e conceder a recuperação judicial da Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, ou §1º, da LRF.

**1.1.24. "IPCA":** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**1.1.25. "Juízo Recuperacional":** Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita a recuperação judicial nº 3071097-93.2026.8.19.0001.

**1.1.26. "Laudos":** significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF.

**1.1.27. "Laudo de Avaliação de Ativos":** é o laudo de avaliação de bens e ativos apresentado, na forma do art. 53, inciso III, da LRF, que consiste no Anexo 2 deste Plano.

**1.1.28. "Laudo Econômico-Financeiro"** significa o laudo que atestou e confirmou, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação

**1.1.29. "LRF":** é a Lei nº 11.101/2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020.

**1.1.30. "Novos Recursos":** são os novos recursos captados pela Recuperanda junto a credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na SAF Botafogo, observados os termos deste Plano e as disposições da LRF aplicáveis.

**1.1.31. "Partes Isentas":** A Recuperanda, sua controlada, seus acionistas na Data da Homologação, exceto qualquer acionista que se qualifique como Parte Relacionada ou seja membro do mesmo grupo econômico de uma Parte Relacionada (incluindo qualquer ex-acionista controlador direto ou indireto da Devedora e suas Afiliadas), o qual não será considerado Parte Isenta, diretores conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes atuais.

**1.1.32. "Partes Relacionadas":** A controladora da Recuperanda, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, sociedades sob controle direto ou indireto comum ao da Recuperanda, entidades associadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo

grupo, todas consideradas na Data do Pedido. Para os efeitos deste Plano, a qualificação de uma sociedade como Parte Relacionada será apurada com base na estrutura societária, acionária e de controle existente na Data do Pedido, de modo que a sociedade que se enquadrasse como Parte Relacionada na Data do Pedido assim permanecerá considerada para todos os fins deste Plano, ainda que, posteriormente, tenha havido qualquer modificação societária.

**1.1.33. "Plano":** significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo seus anexos, conforme eventualmente aditado ou alterado.

**1.1.34. "Plano Coletivo CNRD":** significa o plano coletivo trabalhista ou cível, conforme aplicável, homologado ou a ser homologado perante a CNRD para pagamento dos créditos ali discutidos.

**1.1.35. "Recuperação Judicial":** processo nº 3071097-93.2026.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**1.1.36. "Relação de Credores da Recuperanda":** significa a relação de credores apresentada pela Recuperanda e publicada na forma do art. 52, §1º, da LRF.

**1.1.37. "Relação de Credores da Administração Judicial":** significa a relação de credores apresentada pela Administração Judicial e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF.

**1.1.38. "Salário-Mínimo":** é o salário-mínimo fixado em âmbito federal no Brasil e vigente na data deste Plano.

**1.1.39. "TR":** significa a Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## **1.2. Regras de Interpretação.**

**1.2.1. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste

Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

**1.2.2. Títulos.** Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**1.2.3. Conflitos entre Cláusulas.** Em caso de conflito entre Cláusulas, prevalecerá aquela que contenha disposição específica sobre a que tenha disposição genérica.

**1.2.4. Conflitos entre o Plano e seus Anexos.** Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e de seus Anexos, prevalecerão os termos e condições previstos no Plano.

**1.2.5. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**1.2.6. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos serão contados de forma que o termo inicial e o termo final sempre sejam Dias Úteis. Se o prazo para cumprimento de qualquer obrigação se findar em dia não útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente. Os prazos mencionados neste Plano que não forem mencionados expressamente em Dias Úteis serão contados em dias corridos.

**1.2.7. Interpretação dos Termos.** A utilização dos termos "incluindo", "inclusive" e "incluem", bem como termos similares, não devem ser interpretados como uma limitação da declaração ou obrigação aos itens expressamente mencionados na Cláusula. Os referidos termos devem ser interpretados como referência a todos os outros itens ou questões que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo da disposição do Plano, lendo-se esses termos como se estivessem acompanhados da expressão "sem se limitar a" ou similar.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 2.1. Histórico

A história do BOTAFOGO remonta a 1º.7.1894, com a fundação do CLUB DE REGATAS BOTAFOGO, voltado inicialmente aos esportes náuticos, especialmente o remo, modalidade na qual foi (i) campeão carioca em 1899; e (ii) campeão brasileiro em 1902. Pouco depois, em 19.8.1904, no mesmo bairro de Botafogo, surgia o ELECTRO CLUB, primeira denominação do que seria, já alguns meses depois de sua fundação, o BOTAFOGO FOOTBALL CLUB - e que obteve, em 1907, o seu primeiro campeonato carioca.

No ano de 1942, por outro lado, CLUB DE REGATAS BOTAFOGO e BOTAFOGO FOOTBALL CLUB se uniram para formar o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. Era a fundação de uma das principais associações desportivas do Brasil, cuja trajetória se entrelaça, em extensa medida, com as conquistas da própria Seleção Brasileira.

Afinal, além de ter tido destaque considerável em âmbito nacional e internacional, inclusive com a obtenção de importantes títulos (v.g., a Copa Libertadores da América de 2024, o Campeonato Brasileiro de 1968, 1995 e 2024, a Copa Conmebol de 1993, etc), o BOTAFOGO também possui jogadores lendários no seu panteão de ídolos, que eram regularmente cedidos à Seleção Brasileira: Garrincha, Nilton Santos, Didi, Zagallo, Manga, Jairzinho, Gerson, Paulo Cesar Caju e Marinho Chagas, dentre tantos outros. Inclusive, o BOTAFOGO tornou-se conhecido por ter sido o clube que mais cedeu jogadores à Seleção Brasileira em copas do mundo<sup>1</sup>, a ponto de receber a alcunha de “*celeiro da Seleção Brasileira*”.

É um clube, portanto, fundamental na história do futebol. E fundamental, aliás, não apenas por conta dos relevantes títulos conquistados e por ter cedido decisivos jogadores à Seleção Brasileira, mas porque conta com mais de 6 (seis) milhões de adeptos espalhados ao redor do Brasil. **Um patrimônio cultural**, assim como o futebol.

---

<sup>1</sup> - Disponível em: <https://www.lance.com.br/mundial-de-clubes/a-47-dias-do-mundial-fifa-exalta-botafogo-o-clube-que-mais-cedeu-jogadores-a-selecao.html>.

Nas últimas décadas do BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, houve um lento e constante declínio, originado de múltiplos fatores, que conduziram a uma profunda crise financeira-desportiva, inclusive com 3 (três) drásticos rebaixamentos para a Série B do Campeonato Brasileiro (2002, 2014 e 2020). No final de 2020, o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS estava imerso numa grave crise financeira, com um passivo de aproximadamente 900 milhões de reais, sendo (i) 445 milhões de dívida trabalhista; (ii) R\$ 336 milhões de dívida fiscal e (iii) R\$ 152 milhões de dívida cível.

Nesse contexto, surgiu como alternativa aos clubes a promulgação da Lei nº 14.193/21, que instituiu o modelo das SAFs (Sociedades Anônimas de Futebol). A mencionada legislação, em sua mens *legis*, teve a finalidade de proporcionar uma crucial profissionalização da estrutura empresarial e governamental que marcava a administração dos clubes brasileiros.

A SAF BOTAFOGO foi constituída, em sua plenitude, em meados de 2022, de acordo com os ditames da Lei nº 14.193/21, mediante a celebração de um contrato de investimento e o subsequente acordo de acionistas. Em virtude da referida operação societária, o investidor americano JOHN TEXTOR tornou-se sócio de 90% (noventa por cento) da SAF BOTAFOGO, enquanto os 10% (dez por cento) restantes remanesceram com associação do BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS.

Em novembro de 2022, JOHN TEXTOR celebrou um instrumento de cessão com EAGLE FOOTBALL HOLDINGS BIDCO LIMITED (“EAGLE BIDCO”), tendo como intervenientes-anuentes a SAF BOTAFOGO e o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, ocasião em que cedeu todos os seus direitos e obrigações (e, enfim, a sua posição contratual) relacionados à SAF. A partir daí, a EAGLE BIDCO passou a figurar como acionista detentora de 90% do capital social da SAF BOTAFOGO.

A controladora EAGLE BIDCO era um dos braços do denominado GRUPO EAGLE, um conglomerado esportivo fundado pelo investidor americano JOHN TEXTOR, que possuía, em sua rede multi-clubes, além da SAF BOTAFOGO: (i) OLYMPIQUE LYONNAIS (ou LYON), da França; (ii) RWDM BRUSSELS (que antes se chamava RWD MOLENBEEK), da Bélgica; (iii) além do CRYSTAL PALACE, da Inglaterra (que atualmente já não mais integra o aludido conglomerado).

Desde então, a SAF BOTAFOGO representou uma absoluta e profícua guinada na história recente do clube alvinegro, mediante uma ascensão meteórica que culminou, ao final do ano de 2024, na conquista dos 2 (dois) principais torneios de anseio nacional e internacional: o Campeonato Brasileiro, que não vencia há 29 (vinte e nove) anos, e o inédito título da Copa Libertadores da América, talvez, aliás, o de maior impacto de todas as suas conquistas anteriores.

Afora o êxito desportivo, a administração da SAF BOTAFOGO também voltou seus esforços para os setores administrativos do clube alvinegro, com substanciais investimentos em infraestrutura, na profissionalização de todas as áreas e na criação de novas fontes de receitas. Podem ser destacados os seguintes resultados:

- (i) a indicação do Botafogo entre os finalistas na categoria de ‘Melhor Clube do Ano’ pela tradicional premiação da ‘Bola de Ouro de 2025’, cuja avaliação não se resume aos aspectos desportivos, mas envolve uma análise da gestão administrativa e do impacto global do respectivo clube;
- (ii) uma evolução vertiginosa do faturamento. Em 2021, no período pré-SAF, a receita era de somente R\$ 121 milhões. Em 2024, alcançou o patamar de R\$ 720 milhões. Um exorbitante crescimento de cerca de 600% (seiscentos por cento);
- (iii) sucessivos e permanentes investimentos na infraestrutura do clube alvinegro (administração que não focava apenas no futebol);
- (iv) recorde histórico de sócios-torcedores - mais de 80 (oitenta) mil;
- (v) criação da rede de escolas de futebol do *Botafogo Academy*<sup>2</sup>;
- (vi) inauguração de escritório corporativo no Estádio Nilton Santos, com 1.200 m<sup>2</sup> de estrutura moderna, estruturado com a finalidade de reunir a equipe administrativa em um único espaço e potencializar a eficiência operacional do clube;
- (vii) inauguração de novo Núcleo de Saúde e Performance. Espaço de alto rendimento com 1.200 m<sup>2</sup>, especialmente projetado para integrar e otimizar os processos de preparação física e performance de seus atletas.

Apesar do crescente faturamento, da melhoria da estrutura administrativa, dos resultados desportivos e do reconhecimento do profissionalismo e da eficiência da gestão da SAF

---

<sup>2</sup> - “[...] Os alunos das unidades licenciadas terão a oportunidade de participar de uma série de ações de marketing promovidas pelo Botafogo, além de terem a possibilidade de disputar torneios entre as escolas da rede. Os jovens que forem destaque serão avaliados pela equipe de captação do Clube, aumentando a base de observação técnica da SAF na busca por novos talentos.” (<https://botafogo.com.br/noticias/botafogo-academy>).

BOTAFOGO, sobreveio notória crise econômico-financeira, por fatores externos, os quais serão devidamente delineados no tópico seguinte.

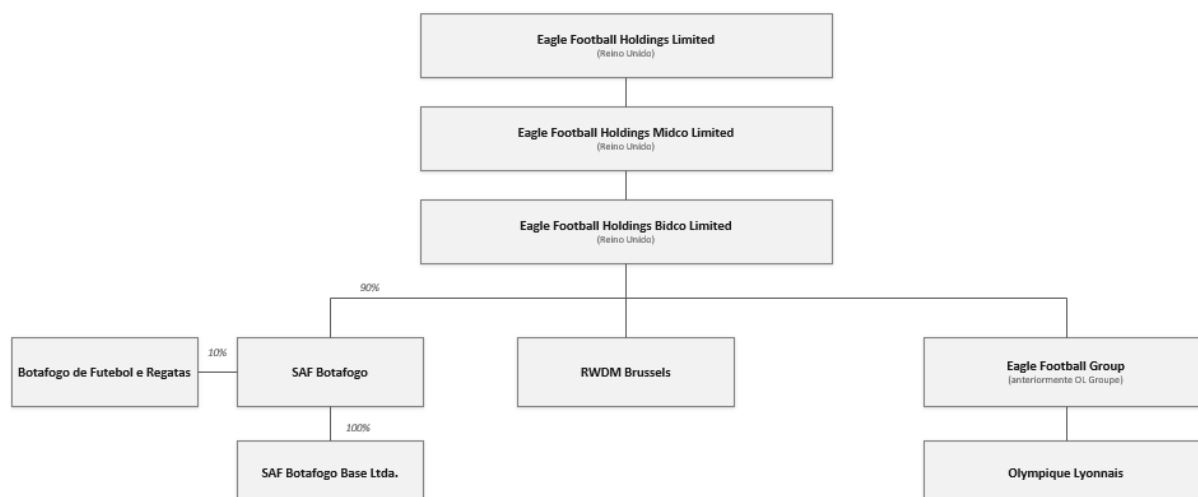
## **2.2. Razões da Crise**

### **a) O sistema de *cash pooling*:**

Desde a sua fundação, na linha idealizada pelo investidor americano JOHN TEXTOR, o GRUPO EAGLE visava a fomentar um modelo colaborativo e integrativo de rede multi-clubes, com fluidez de transações e operações econômicas. No âmbito do referido modelo cooperativo, o GRUPO EAGLE mantinha um sistema de caixa-único (*cash pooling*) que nutria todos os clubes integrantes de sua rede.

O sistema funcionava como uma centralização da tesouraria, na qual ao invés de cada clube manter seu caixa e receitas individualmente, a *holding* coordenava a transferência de valores entre os clubes, como forma de suprir as necessidades de times da rede em períodos deficitários, enquanto outros clubes possuíam excedente de caixa. As vantagens consideradas à época eram a otimização da liquidez do grupo, aproveitamento de caixa sem a necessidade de captação financeira com alto custo, centralização de gestão e, ainda, o incentivo para que atletas pudessem transitar dentro dos clubes da estrutura.

No caso da SAF BOTAFOGO, a existência da estrutura multi-clubes tornava a vinda de atletas para o BOTAFOGO mais atrativa, diante das chances reais e claras de transferência para times europeus da rede, em caso de bom desempenho nas competições nacionais e internacionais. A estrutura do sistema multi-clubes pode ser demonstrada por meio do organograma abaixo:



## b) A crise econômico-financeira do Lyon

No entanto, sobreveio uma crise financeira no GRUPO EAGLE, a partir de uma grave crise instaurada no próprio LYON, um dos integrantes da estrutura multi-clubes. Em meados de 2025, o LYON foi, inicialmente, rebaixado para a segunda divisão do futebol francês, em virtude de decisão da Direção Nacional de Controle e Gestão - DNCG da Liga Francesa<sup>3</sup>. Pouco antes, em novembro de 2024, a DNCG aplicou ao LYON um *transfer ban*, que impedia o registo de novos jogadores nas competições e impedia o acréscimo de dívidas no clube.

Essas medidas haviam sido aplicadas, dentre outros aspectos, em decorrência de uma dívida que ultrapassava 500 milhões de euros, o que equivale a mais de R\$ 3 bilhões. A decisão da DNCG foi revertida no início de julho de 2025, mas com a imposição de obrigações financeiras relevantes, incluindo-se um aporte imediato de 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões), além de outros 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões) ao longo da temporada de 2025/26.

De igual modo, EAGLE FOOTBALL GROUP (acionista do LYON) divulgou, em relação ao primeiro semestre da temporada de 2024/25, um prejuízo líquido de **117 milhões de euros** (cerca de R\$ 723 milhões), com indicação, ainda, de que o LYON teria um patrimônio de 78 milhões de euros negativos<sup>4</sup>. No dia 28.7.2025, o EAGLE FOOTBALL GROUP publicou o relatório relativo às atividades financeiras de 2024/25 do braço societário em que o LYON está inserido,

<sup>3</sup> - Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol-internacional/noticia/2025/06/24/lyon-e-rebaixado-para-a-segunda-divisao-do-futebol-frances-por-orgao-de-controle-financeiro-do-pais.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

<sup>4</sup> - <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/2025/03/28/eagle-football-aponta-dificuldades-do-lyon-para-bater-meta-financeira-contra-rebaixamento.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

ocasião em que registrou uma queda abrupta de suas receitas, com uma redução de 90 milhões de euros (R\$ 587,9 milhões) em comparação com as receitas da temporada anterior.

A própria viabilidade do LYON, assim como a reversão das mencionadas punições aplicadas pelo DNCG, dependia da injeção imediata e premente de recursos financeiros. O LYON, enfim, precisava de auxílio, sobretudo para demonstrar à autoridade francesa que teria condições financeiras para a sobrevivência e quitação regular de suas obrigações; e a SAF BOTAFOGO, naquele momento, conferiu esse auxílio requisitado pelo LYON, fundada, naturalmente, no modelo colaborativo de *cash pooling* que imperava entre todos os integrantes do GRUPO EAGLE.

Em decorrência do sistema de caixa-único (ou *cash pooling*) já delineado acima, a SAF BOTAFOGO promoveu, no período compreendido entre março de 2024 até abril de 2025, sucessivas e exorbitantes transferências de valores em benefício do LYON, as quais **totalizam o montante de EUR 146 milhões**, sem sequer acrescer valores devidos em decorrência da indispensável incidência de encargos moratórios.

**c) O conflito societário do Grupo Eagle o rompimento do sistema de *cash pooling* e a inadimplência abrupta e inesperada do valor devido à SAF BOTAFOGO**

Apesar das diversas e substanciais transferências de valores efetivadas pela SAF BOTAFOGO acima delineadas, o LYON jamais adimpliu com suas obrigações. Isso se deu porque sobreveio um conflito entre os sócios (e também credores) do GRUPO EAGLE; um conflito societário, pois, adjacente e interno do GRUPO EAGLE, mas que decisivamente impactou - e ainda impacta - a saúde financeira e o dia a dia da SAF BOTAFOGO. Desde a instauração do referido conflito societário, o LYON simplesmente rompeu com o acordo de *cash pooling* mantido entre os clubes integrantes do GRUPO EAGLE, sem promover a devolução das transferências de valores que haviam sido efetivadas pela SAF BOTAFOGO.

E tudo isso se deu de forma absolutamente repentina. Apesar de auxiliar, seja com o envio de recursos financeiros direto, seja, ainda, com transferência/empréstimo de jogadores, a SAF BOTAFOGO não cogitava o referido conflito societário que exsurgiu, nem, muito menos, do rompimento do sistema de *cash pooling* por um dos clubes integrantes do GRUPO EAGLE, notadamente quando havia um saldo positivo substancial em favor da SAF BOTAFOGO. O LYON, sob a presidência de MICHELE KANG, alinhada aos interesses de credores da EAGLE

BIDCO, passou a comandar o clube francês à revelia da estrutura multi-clubes, rompendo com o sistema de *cash pooling* após ter se beneficiado de todas as transferências feitas pela SAF Botafogo.

Essa relação entre MICHELE KANG e a ARES MANAGEMENT (“ARES”), principal credora da EAGLE BIDCO, inclusive, foi objeto de queixa-crime apresentada à autoridade francesa por JOHN TEXTOR. Na referida queixa-crime, descreve-se que MICHELE KANG, na qualidade de Presidente do LYON e Diretora da EAGLE FOOTBALL GROUP (acionista controladora do clube francês), teria cedido à ARES direito de veto sobre decisões estratégicas da aludida *holding* responsável pelo controle do LYON; em contrapartida, obteve condições que lhe permitiriam adquirir, por meio de títulos da EAGLE BIDCO, o controle do LYON em caso de inadimplência da própria EAGLE BIDCO.

Por sua vez, aproveitando-se da sua posição de administradora da EAGLE FOOTBALL GROUP, MICHELE KANG teria apresentado contas anuais com informações falsas, com o propósito de superestimar a exposição econômica da EAGLE BIDCO e, de forma fraudulenta, elevar o seu risco de inadimplência, em benefício do seu interesse pessoal como credora da própria EAGLE BIDCO. Esse conluio, então, teria culminado na apresentação conjunta, por MICHELE KANG e ARES, de uma proposta de aquisição do LYON em 14 de abril de 2026, dias após a decretação do processo de insolvência da EAGLE BIDCO no Reino Unido. Proposta essa que, segundo notícias recentemente veiculadas, teria se materializado na compra do LYON por MICHELE KANG, em junho de 2026.

Nesse contexto de disputas societárias no âmbito do LYON e de interesses que não estavam alinhados à preservação dos demais clubes da estrutura, é que MICHELE KANG e a ARES articularam o sufocamento da SAF BOTAFOGO e a interrupção do *cash pooling*. Todas as transferências/empréstimos concedidos pela SAF BOTAFOGO foram operacionalizadas com base na perspectiva de que seria mantido o sistema colaborativo de finanças do GRUPO EAGLE, com a fluidez e regularidade que marcava as transações de recursos financeiros entre todos os clubes. Era uma ajuda mútua; jamais se cogitava, em hipótese alguma, que esse formato seria suplantado ou que os valores não seriam devolvidos à SAF BOTAFOGO.

Esse montante integrava, portanto, o planejamento financeiro-orçamentário do clube alvinegro. E era essencial para honorabilidade de suas obrigações, assim como para a manutenção de um

elenco competitivo a nível desportivo (i.e., para a contratação de novos jogadores e mesmo para a renovação daqueles que já estavam no clube). A SAF BOTAFOGO contava com o recebimento das referidas verbas quando montou o seu planeamento anual e respectivo orçamento financeiro, inclusive no que diz respeito à montagem de elenco, pagamento de verbas salariais, impostos e todas as demais despesas ordinárias do clube alvinegro.

Em razão disso, aliás, com escopo de manter as suas obrigações adimplentes durante o ano de 2025, a SAF BOTAFOGO teve que antecipar as receitas previsíveis relativas ao ano de 2026, tais como, p.ex., verbas de direitos televisivos, contratos de patrocínio, valores de sócio torcedor, dentre outras. Tem-se, então, um elevado grau de endividamento advindo das consequências (i.e., ausência de aportes financeiros planejados, entre outros) de uma inesperada crise societária que sobreveio na sua então controladora (GRUPO EAGLE), além da ausência de estimativa de recebimentos de receitas no curto prazo.

Inclusive, esse grave conflito societário adjacente, com severos impactos financeiros no dia-a-dia da SAF BOTAFOGO, teve um de seus ápices com a necessidade de propositura de **(i)** 2 (duas) execuções de título executivo extrajudicial contra a EAGLE BIDCO, considerando a existência de empréstimos multimilionários que ainda não haviam sido quitados (cf. Processos nºs 0912865-51.2025.8.19.0001 e 0921499-36.2025.8.19.0001); além **(ii)** 1 (uma) execução de título extrajudicial e notificação judicial contra o LYON (cf. Processos nº 3059640-64.2026.8.19.0001 e 3059729-87.2026.8.19.0001). Isto é, a SAF BOTAFOGO transferiu recursos à EAGLE BIDCO – ou diretamente ao LYON –, cuja finalidade era suprir as necessidades de liquidez dos clubes do sistema de *cash pooling*, sem que esses valores jamais tenham retornado ao caixa da RECUPERANDA, o que motivou o ajuizamento das execuções e contribuiu decisivamente para o atual cenário de crise econômico-financeira.

No final de dezembro de 2025, por sua vez, notadamente em virtude da abrupta crise e da repentina ruptura do planeamento financeiro, a SAF BOTAFOGO foi punida com um *transfer ban* pela FIFA, o que representa um impedimento ao registro de *novos* jogadores nas competições esportivas. Ao longo do ano de 2026, outras sanções de *transfer ban* foram impostas pela FIFA, justamente em razão da insuficiência de recursos para que a SAF BOTAFOGO pudesse fazer frente às suas obrigações financeiras, o que culminou no pedido de tutela cautelar antecedente e, depois, no pedido de recuperação judicial – mais recentemente, a FIFA reconsiderou parte das sanções impostas, por força do que dispõe a Lei nº 11.101/2005.

Tais punições geraram prejuízos de toda ordem, seja a nível desportivo (formação do elenco), em termos financeiro (empecilhos na compra e venda de jogadores), além de também ocasionar um concreto dano à imagem do clube alvinegro. A delicada situação de crise financeira vivenciada pela SAF BOTAFOGO antes do pedido cautelar antecedente foi evidenciada no laudo elaborado pela MEDEN CONSULTORIA, anexado aos autos do processo de recuperação judicial, que indicava os seguintes aspectos:

(i) de acordo com as demonstrações contábeis referentes a dezembro de 2025, o passivo total da SAF Botafogo atingiu montante superior a **R\$ 2 bilhões**, com obrigações de natureza *financeira, fiscal, tributária e operacional* junto a fornecedores e demais credores;

(ii) a SAF Botafogo havia acumulado prejuízos líquidos e consecutivos nos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, no montante de **R\$ 56 milhões, R\$ 300 milhões e R\$ 287 milhões**, respectivamente, o que evidenciava que o crescimento das receitas operacionais não era suficiente para a compensação da expansão dos custos e o pagamento de seus passivos;

(iii) o patrimônio líquido da SAF Botafogo era negativo em R\$ 427 milhões e se deteriorou de forma acelerada nos três exercícios anteriores. Afinal, era negativo em **R\$ 28,8 milhões em 2023**, agravou-se para **R\$ 174,2 milhões em 2024** e superou **R\$ 427 milhões em 2025**, o que demonstra que as dívidas da SAF Botafogo superam o valor de todos os seus ativos;

Nesse contexto, a EAGLE BIDCO, representada pela empresa CORK GULLY nos termos das leis de insolvência do reino unido, nomeada pela ARES, não sinalizava qualquer intenção de reverter o cenário de crise econômico-financeira da SAF BOTAFOGO, tampouco de efetuar os aportes necessários. Aliás, nesse período em que esteve sob administração, a EAGLE BIDCO simplesmente negligenciou as operações da SAF BOTAFOGO e a sua necessidade de caixa, tendo investido seus esforços e recursos apenas no soerguimento do LYON, para que este clube, ativo mais valioso da *holding*, fosse alienado para a quitação das dívidas com a ARES – o que de fato se concretizou.

Ao longo dos meses que antecederam o pedido cautelar, a EAGLE BIDCO, atendendo aos interesses da ARES, se negou a permitir que os recursos transferidos ao LYON fossem devolvidos, bem como se recusou a fazer novos aportes, adotando medidas que descapitalizaram a SAF BOTAFOGO e impediriam a manutenção de suas operações. Não fosse o pedido cautelar formulado em caráter antecedente, as decisões proferidas pelo MM. Juízo da

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e o posterior pedido de recuperação judicial, não seria possível a preservação da atividade empresária da SAF BOTAFOGO, haja vista a absoluta e notória ausência de recursos para adimplemento das obrigações correntes, em decorrência da sequência de fatos e condutas acima expostas. Essas são, portanto, as efetivas razões da crise econômico-financeira vivenciada pela SAF BOTAFOGO.

### **2.3. Viabilidade Econômico-Financeira**

Apesar da crise de liquidez e do elevado endividamento, a SAF BOTAFOGO permanece operacional e economicamente viável, sobretudo após as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e da vigência dos efeitos do *stay period*. Desde o pedido cautelar formulado em caráter antecedente e a consequente estabilização da governança da SAF BOTAFOGO, diversos investidores passaram a demonstrar interesse em conceder novas linhas de crédito e, até mesmo, em se tornar acionistas da RECUPERANDA, com compromissos de novos aportes e desenvolvimento das atividades.

Exemplo disso é que, desde que foi deferido o pedido cautelar, a SAF BOTAFOGO já contratou dois financiamentos DIP essenciais à manutenção de suas operações, um primeiro no valor de R\$ 4,3 milhões e o segundo no valor de US\$ 25 milhões, os quais foram determinantes para a manutenção em dia dos pagamentos de colaboradores e fornecedores essenciais, conforme autorizado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. O segundo financiamento, aliás, foi concedido por investidor que já manifestou publicamente seu interesse na aquisição da participação acionária então detida pela EAGLE BIDCO.

Isto é, a implementação das medidas de reestruturação pela SAF, antes mesmo da apresentação o Plano de Recuperação Judicial, já tem possibilitado novas frentes de financiamento para desenvolvimento das atividades e, ainda, permitido o avanço de negociações para a entrada de novo investidor para compor o quadro societário, mediante a realização de novos aportes para a condução dos negócios.

Aliado a isso, a SAF BOTAFOGO também possui potencial relevante de geração de receitas, decorrentes da alienação de direitos econômicos de atletas, *matchday*, bilheteria, patrocínios, sócio torcedor, direitos de transmissão, premiações, entre outros. Conforme balanço divulgado

aos Administradores Judiciais para elaboração do Relatório Circunstanciado acostado aos autos da Recuperação Judicial, a SAF BOTAFOGO também possui ativos relevantes, especialmente intangíveis, decorrentes dos direitos econômicos de atletas de alto rendimento que compõem o elenco ou que atuam hoje em outros clubes.

Também é de se destacar a relevância social expressiva da SAF BOTAFOGO, sendo responsável por mais de 600 empregos diretos e inúmeros empregos indiretos, especialmente no entorno do Estádio Nilton Santos, onde ordinariamente são realizadas as partidas nas quais o BOTAFOGO é mandante. A atividade econômica desempenhada pela SAF movimenta receitas essenciais, ainda, para o Fisco, por meio da arrecadação de impostos, e para seus fornecedores de bens e serviços, empresas terceirizadas e até mesmo trabalhadores informais que possuem como fonte de renda o comércio do entorno do estádio.

Nesse contexto, conforme devidamente demonstrado nos Laudos de Viabilidade e de Avaliação de Ativos (anexos 1 e 2 deste Plano), a partir da implementação das medidas de reestruturação previstas no Plano, a SAF BOTAFOGO é capaz de gerar o fluxo de receitas necessárias para o pagamento de seus créditos e manutenção das suas atividades, especialmente após o encerramento do litígio societário que deu origem à crise econômico-financeira e a entrada de novo investidor no quadro societário da RECUPERANDA.

Como será elencado adiante, a SAF BOTAFOGO busca adequar sua estrutura da capital, a partir da adoção das seguintes medidas: (i) reestruturação de dívidas, com a previsão de prazos de carência e pagamento, somados à aplicação de deságio, para a redução da alavancagem e alteração do perfil da dívida; (ii) injeção de liquidez via contratação de novas linhas de crédito a custo menor, alinhado ao seu novo perfil de risco após a reestruturação da dívida; (iii) eventual aumento de capital para utilização dos recursos aportados pelo novo investidor para melhoria do desempenho esportivo da SAF Botafogo, o que tem por consequência imediata o aumento de receitas; e (iv) venda de direitos federativos e econômicos dos atletas que compõem seu valioso elenco, sempre observando a necessidade de manutenção do desempenho esportivo de excelência almejado pela gestão da SAF BOTAFOGO.

É inquestionável que o BOTAFOGO possui um potencial expressivo de geração de receitas, sustentado por uma história centenária e por uma torcida que ultrapassa seis milhões de pessoas — uma das maiores do futebol brasileiro. Essa dimensão histórica e social confere ao clube um

valor que, associado aos resultados dentro de campo, desperta o interesse de investidores, patrocinadores, outros clubes e demais agentes do mercado esportivo que veem no BOTAFOGO uma marca duradoura e representativa. Esse interesse se traduz em relações comerciais concretas — parcerias, patrocínios, negociações de direitos de imagem e transações envolvendo atletas — que geram receita direta ao clube e ampliam sua capacidade de investimento, crescimento sustentável e pagamento de suas dívidas.

É nesse contexto, portanto, que a viabilidade econômico-financeira é demonstrada nos Laudos anexos a este Plano, estruturados a partir de premissas e projeções absolutamente conservadoras de geração de receitas, mesmo em um cenário macroeconômico adverso, com altas taxas de juros praticadas pelo mercado. Os fluxos de pagamento foram estruturados a partir de projeções também conservadoras de crescimento de receita ao longo dos anos, sem desconsiderar a importância de novos aportes ou linhas de créditos para a fase inicial de sua reestruturação, o que reafirma a inequívoca viabilidade econômico-financeira da SAF Botafogo após a implementação das medidas previstas no Plano.

### **3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Objetivos Gerais.** Como forma de garantir o êxito da Recuperação Judicial e a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a Recuperanda propõe a adoção das seguintes medidas de recuperação listadas abaixo, em conformidade com o art. 50 da LRF.

**3.2. Deságio e Diferimento de Dívidas.** A SAF Botafogo reestruturará seu passivo concursal na forma detalhada na Cláusula 4, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, o que envolve a aplicação de deságios sobre o valor nominal dos créditos, a alteração dos prazos de carência e vencimento, a adequação de encargos financeiros e das formas de pagamento. A reestruturação visa compatibilizar o fluxo de pagamentos com a capacidade de geração de caixa projetada da Recuperanda, conforme demonstrado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo 1). Os credores que detenham créditos não sujeitos à recuperação judicial também poderão aderir a uma das formas de pagamento previstas neste Plano, mediante acordo específico.

**3.3. Captação de Novos Recursos via Financiamento.** A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas com o intuito de obter Novos Recursos junto a credores, investidores,

instituições financeiras ou outros interessados em disponibilizar recursos à SAF Botafogo, na forma dos arts. 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF.

**3.3.1.** Os créditos oriundos da concessão dos Novos Recursos serão considerados extraconcursais para todos os fins, podendo contar com garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante, na forma do art. 69-A da LRF. As operações de crédito que envolverem bens do ativo circulante, como aquelas garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, não exigirão nova autorização dos credores ou do Juízo Recuperacional.

**3.3.2.** Os financiamentos contratados pela SAF BOTAFOGO e autorizados pelo Juízo Recuperacional antes da Data da Homologação serão considerados ratificados pelos Credores Concursais com a Homologação Judicial do Plano.

**3.3.3.** A autorização pelo Juízo Recuperacional de suplementos, aumentos ou tranches adicionais de financiamentos previamente autorizados na Recuperação Judicial, nos mesmos termos e condições ou em termos e condições substancialmente similares, não exigirá qualquer nova deliberação dos Credores. Nos termos do art. 69-B da LRF, qualquer modificação, em sede recursal, da decisão que autorizou tais financiamentos não alterará a natureza extraconcursal dos respectivos créditos, nem as prioridades ou garantias estabelecidas em favor do financiador em relação aos valores já desembolsados.

**3.4. Aumento de Capital.** A Recuperanda poderá realizar aumentos de capital social, mediante a emissão de novas ações ou outros instrumentos de participação societária, com o objetivo de capitalizar a SAF e proporcionar recursos adicionais para a implementação deste Plano e para o desenvolvimento de suas atividades. O aumento de capital poderá ser subscrito por acionistas existentes, novos investidores ou terceiros interessados, observadas as disposições legais e estatutárias aplicáveis.

**3.5. Alienação e Oneração de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante.** A Recuperanda poderá alienar, ceder ou onerar bens e direitos do seu ativo não circulante, inclusive, mas não se limitando, aos direitos federativos e econômicos dos Atletas do Elenco Atual detidos pela SAF Botafogo, como meio de captação de recursos para investimento em suas atividades e para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano, independentemente de nova autorização dos credores e do Juízo Recuperacional.

**3.5.1.** As alienações poderão ocorrer por meio de processos competitivos, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 66, 141, inciso II, da LRF, em modalidade a ser escolhida pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, dentre as elencadas no art. 142 da LRF.

**3.5.2.** Em qualquer hipótese, os ativos alienados serão transferidos livres de quaisquer ônus ou gravames e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da devedora de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, tributária, cível, regulatória, administrativa, concorrencial, penal, anticorrupção e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LRF.

**3.5.3.** As disposições desta Cláusula 3.5 não se aplicam a, e não afetarão, ativos, direitos ou recebíveis que não integrem o patrimônio da Devedora, incluindo aqueles sujeitos a propriedade fiduciária ou cessão fiduciária em favor de terceiros, nos termos do art. 49, §3º, da LRF. Qualquer venda, cessão ou oneração de ativos ou direitos cujos produtos ou recebíveis estejam sujeitos a cessão fiduciária deverá observar os termos dos respectivos instrumentos de garantia, incluindo, quando aplicável, o consentimento prévio ou a liberação pelo respectivo proprietário fiduciário e a destinação dos recursos neles prevista.

**3.5.4.** A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, adotar o formato que julgar mais eficiente para a transferência dos ativos, mediante constituição de sociedade subsidiária e integralização do capital, venda direta, dação ou outra modalidade admitida em lei.

## **4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

**4.1. Classe I – Créditos Trabalhistas.** O pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado de acordo com as condições elencadas abaixo.

**4.1.1. Regra Geral – Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas detidos por credores que não se enquadrem nas demais subclasses previstas neste Plano serão reestruturados nas seguintes condições:

**4.1.1.1 Deságio:** 92% (noventa e dois por cento) sobre o valor nominal do Crédito Trabalhista;

**4.1.1.2 Carência:** 12 (doze) meses contados da Data da Homologação;

**4.1.1.3 Forma:** Após a aplicação do deságio, o valor remanescente do Crédito Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos será pago em parcela única, no último dia útil do período de carência;

**4.1.1.4 Saldo Residual:** Após a aplicação do deságio, o valor remanescente do Crédito Trabalhista que exceder 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos será pago no mesmo cronograma de pagamentos previsto na Cláusula 4.3.7, sem a aplicação de novo deságio.

**4.1.1.5 Remuneração:** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.1.2. Créditos Trabalhistas detidos por Atletas do Elenco Atual.** Os Créditos Trabalhistas detidos exclusivamente por Atletas do Elenco Atual serão reestruturados e pagos nas seguintes condições:

**4.1.2.1 Deságio:** Não haverá deságio;

**4.1.2.2 Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.1.2.3 Forma:** Parcela única no dia útil subsequente ao fim da carência;

**4.1.2.4 Remuneração:** Não haverá correção monetária nem incidência de juros;

**4.1.2.5 Requisitos:** (i) ser Atleta do Elenco Atual, na forma da Cláusula 1.1.5; e (ii) possuir créditos de natureza trabalhista contra a SAF Botafogo;

**4.1.3. Créditos Trabalhistas detidos por Credores CNRD.** Os Créditos Trabalhistas detidos por Credores CNRD serão pagos na forma prevista no Plano Coletivo CNRD, ou nos Planos Coletivos CNRD que vierem a substituí-los, desde que observados os

requisitos previstos na Cláusula 1.1.15, isto é, desde que os credores (i) possuam créditos submetidos à discussão ou reconhecidos no âmbito da CNRD, vencidos ou vincendos; (ii) ou cujos créditos tenham origem em contratos que contenham cláusula de eleição de foro perante a CNRD, desde que o Credor não tenha renunciado o foro e remetido as discussões ao Poder Judiciário. O credor que seja parte em contrato que contenha cláusula de eleição de foro perante a CNRD, mas que ainda não possua crédito em discussão ou reconhecido pelo órgão, deverá submeter sua demanda à CNRD para certificação do respectivo crédito, quando então será considerado um Credor CNRD apto a receber seus créditos na forma prevista nesta Cláusula.

**4.1.3.1** Alternativamente, os Credores CNRD também poderão optar pelo pagamento na forma da regra geral dos Créditos Trabalhistas, mediante exercício da opção de pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 4.5.

**4.1.3.2** Em caso de incompatibilidade entre as disposições deste Plano e as condições do Plano Coletivo CNRD, prevalecerá este Plano.

**4.1.3.3** Os honorários advocatícios devidos pela SAF Botafogo no âmbito de procedimentos instaurados perante a CNRD também serão pagos da mesma forma que os Créditos Trabalhistas detidos por Credores CNRD.

**4.1.4.** A Recuperanda não reconhece a existência de créditos de natureza estritamente salarial de até 5 (cinco) salários-mínimos vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tampouco constam créditos dessa natureza na Relação de Credores disponível nos autos da recuperação judicial. Eventual crédito de natureza estritamente salarial, de até 5 (cinco) salários mínimos, vencido nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, que venha a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial, será pago em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a liquidez e exigibilidade do crédito.

**4.2. Créditos com Garantia Real.** A Recuperanda não reconhece a existência de Créditos com Garantia Real, tampouco constam créditos de tal natureza na Relação de Credores disponível nos autos da Recuperação Judicial. Eventual Crédito com Garantia Real que venha

a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial será pago na forma disposta na Cláusula 4.3.7.

**4.3. Créditos Quirografários.** Os Credores Quirografários poderão eleger uma das opções de pagamento elencadas abaixo, desde que cumpram os requisitos previstos para a modalidade escolhida e observem o procedimento para o exercício da opção, conforme Cláusula 4.5.

**4.3.1. Opção A – Credores Quirografários Pagamento Linear.** Os Credores que detenham Créditos Quirografários até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que validamente escolham a Opção A – Credores Quirografários Pagamento Linear, terão seus Créditos reestruturados e pagos conforme os seguintes termos e condições:

**4.3.1.1. Deságio:** Não haverá deságio nessa modalidade de pagamento;

**4.3.1.2. Carência.** Início do pagamento em 35 (trinta e cinco) dias após a Data da Homologação.

**4.3.1.3. Forma.** Parcela única no primeiro Dia Útil subsequente ao fim da carência;

**4.3.1.4. Remuneração:** Não haverá correção monetária nem incidência de juros;

**4.3.1.5.** O Credor Quirografário que detenha créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderá exercer a Opção A – Créditos Quirografários Pagamento Linear, hipótese em que receberá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma das Cláusulas acima, mas renunciará, automaticamente, de modo irrevogável e irretratável, o recebimento do saldo que exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao exercer a opção de pagamento e receber o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Credor confere à Recuperanda a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação sobre o valor do seu Crédito Quirografário que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**4.3.2. Opção B - Credores Fornecedores Parceiros.** Os Créditos dos Credores Fornecedores Parceiros que válida e tempestivamente exercerem essa opção de pagamento serão reestruturados conforme as condições abaixo.

**4.3.2.1. Deságio.** Não haverá deságio.

**4.3.2.2. Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.3.2.3. Forma.** Pagamento de parcela inicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, e o saldo remanescente do Crédito Quirografário em 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira devida em até 12 (doze) meses contados da parcela inicial, conforme o cronograma de pagamento abaixo:

| Período | % do saldo por ano |
|---------|--------------------|
| Ano 1   | 1,0%               |
| Ano 2   | 2,5%               |
| Ano 3   | 5,0%               |
| Ano 4   | 10,0%              |
| Ano 5   | 10,0%              |
| Ano 6   | 10,0%              |
| Ano 7   | 10,0%              |
| Ano 8   | 15,0%              |
| Ano 9   | 15,0%              |
| Ano 10  | 21,5%              |

**4.3.2.4. Remuneração:** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.3.2.5. Requisitos:** Para se qualificar como Credor Fornecedor Parceiro, o credor quirografário deverá cumulativamente atender aos requisitos abaixo.

**4.3.2.5.1.** Ser titular de créditos decorrentes de fornecimento de mercadorias e/ou prestação de serviços à Recuperanda;

**4.3.2.5.2.** Ter prestado serviço, fornecido produtos ou mantido contrato ativo com a Recuperanda após a Data do Pedido;

**4.3.2.5.3.** Manter ou retomar o fornecimento e/ou a prestação de serviços à Recuperanda em condições comerciais compatíveis com as praticadas antes do pedido de recuperação judicial ou negociadas diretamente com a Recuperanda.

**4.3.2.5.4.** Não adotar medidas de bloqueio, suspensão ou interrupção de fornecimento, em razão do não pagamento de créditos concursais.

**4.3.2.5.5.** Conceder, quando aplicável, prazo comercial mínimo ou condições de fornecimento compatíveis com o fluxo de caixa da Recuperanda.

**4.3.2.5.6.** Não apresentar oposição à Homologação Judicial do Plano e seus eventuais aditivos, por quaisquer meios, incluindo a interposição de recursos, objeções, petições, requerimentos administrativos, notificações ou qualquer outra medida que tenha por finalidade impedir, dificultar, integral ou parcialmente, a Homologação Judicial do Plano.

**4.3.2.5.7.** Caso o Credor Quirografário deixe de atender a qualquer dos requisitos previstos nas Cláusulas acima, o saldo remanescente do seu crédito será pago na forma da Cláusula 4.3.7.

**4.3.3. Opção C – Credores CNRD.** Os Créditos Quirografários detidos por Credores CNRD serão pagos na forma prevista no Plano Coletivo CNRD, ou nos Planos Coletivos CNRD que vierem a substituí-los, desde que observados os requisitos previstos na Cláusula 1.1.15, isto é, desde que os credores (i) possuam créditos submetidos à discussão ou reconhecidos no âmbito da CNRD, vencidos ou vincendos; (ii) ou cujos créditos tenham origem em contratos que contenham cláusula de eleição de foro perante a CNRD, desde que o Credor não tenha renunciado o foro e remetido as discussões ao Poder Judiciário. O credor que seja parte em contrato que contenha cláusula de eleição de foro perante a CNRD, mas que ainda não possua crédito em discussão ou reconhecido pelo órgão, deverá submeter sua demanda à CNRD para certificação do respectivo

crédito, quando então será considerado um Credor CNRD apto a receber seus créditos na forma prevista nesta Cláusula.

**4.3.3.1** Alternativamente, os Credores CNRD também poderão optar pelo pagamento na forma da regra geral dos Créditos Quirografários, mediante exercício da opção de pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 4.5.

**4.3.3.2** Em caso de incompatibilidade entre as disposições deste Plano e as condições do Plano Coletivo CNRD, prevalecerá este Plano.

**4.3.4. Opção D – Créditos Quirografários detidos por Atletas do Elenco Atual.** Os Créditos Quirografários detidos exclusivamente por Atletas do Elenco Atual serão reestruturados e pagos nas seguintes condições:

**4.3.4.1 Deságio:** Não há deságio;

**4.3.4.2 Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.3.4.3 Forma:** Parcela única no dia útil subsequente ao fim da carência;

**4.3.4.4 Remuneração:** Não haverá correção monetária nem incidência de juros;

**4.3.4.5 Requisitos:** (i) ser Atleta do Elenco Atual, na forma da Cláusula 1.1.5; e (ii) possuir Créditos Quirografários contra a SAF Botafogo, tais como aqueles decorrentes de “luvas”, premiações de natureza civil, exploração dos direitos de imagem ou qualquer outra verba de natureza civil.

**4.3.5. Opção E – Credores Partes Relacionadas.** Os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas serão reestruturados e pagos nas seguintes condições:

**4.3.5.1 Deságio:** 95% (noventa e cinco por cento);

**4.3.5.2 Carência:** 3 (três) anos contados da Data da Homologação;

**4.3.5.3 Forma:** 17 (dezessete) parcelas anuais, a primeira com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, conforme o cronograma de pagamentos abaixo:

| Período | % do valor novado por ano |
|---------|---------------------------|
| Ano 1   | 0,0%                      |
| Ano 2   | 0,0%                      |
| Ano 3   | 0,0%                      |
| Ano 4   | 5,0%                      |
| Ano 5   | 5,0%                      |
| Ano 6   | 5,0%                      |
| Ano 7   | 5,0%                      |
| Ano 8   | 5,0%                      |
| Ano 9   | 5,0%                      |
| Ano 10  | 5,0%                      |
| Ano 11  | 5,0%                      |
| Ano 12  | 5,0%                      |
| Ano 13  | 5,0%                      |
| Ano 14  | 5,0%                      |
| Ano 15  | 5,0%                      |
| Ano 16  | 5,0%                      |
| Ano 17  | 5,0%                      |
| Ano 18  | 10,0%                     |
| Ano 19  | 10,0%                     |
| Ano 20  | 10,0%                     |

**4.3.5.4 Remuneração:** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.3.6. Opção F – Créditos Quirografários detidos por Entidades de Administração de Modalidade Desportiva.** Os créditos detidos por Confederações, Federações ou Entidades de Administração de Modalidade Desportiva, nacionais ou internacionais, serão reestruturados da seguinte forma, independentemente do exercício da escolha da opção de pagamento.

**4.3.6.1 Deságio:** Não há deságio.

**4.3.6.2 Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.3.6.3 Forma:** 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira devida no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, conforme o cronograma de pagamentos abaixo:

| <b>Período</b> | <b>% do valor novado por ano</b> |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Ano 1</b>   | 25%                              |
| <b>Ano 2</b>   | 25%                              |
| <b>Ano 3</b>   | 25%                              |
| <b>Ano 4</b>   | 25%                              |

**4.3.6.4 Remuneração:** Correção monetária pelo índice IPCA acumulado anualmente.

**4.3.6.5** A forma de pagamento destinada a essas Federações, Confederações e Entidades, nacionais e internacionais, se justifica pela imprescindibilidade da participação da Recuperanda nas competições de futebol promovidas pelas entidades para manutenção das operações e das receitas, bem como pelo impacto que eventuais sanções disciplinares possuem sobre toda a atividade econômica.

**4.3.7. Opção G – Credores Quirografários Modalidade Geral.** Os Credores que exercerem a Opção G – Credores Quirografários Modalidade Geral, bem como aqueles que não exercerem tempestivamente uma das opções de pagamento previstas neste Plano, na forma e prazo previstos na Cláusula 4.5, receberão seus créditos nos termos e condições elencadas abaixo:

**4.3.7.1 Deságio.** 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito.

**4.3.7.2 Carência:** 3 (três) anos contados a partir da Data da Homologação.

**4.3.7.3 Forma:** 17 (dezessete) parcelas anuais, a primeira com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, conforme o cronograma de pagamentos abaixo:

| <b>Período</b> | <b>% do valor novado por ano</b> |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Ano 1</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 2</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 3</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 4</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 5</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 6</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 7</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 8</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 9</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 10</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 11</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 12</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 13</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 14</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 15</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 16</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 17</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 18</b>  | 10,0%                            |
| <b>Ano 19</b>  | 10,0%                            |
| <b>Ano 20</b>  | 10,0%                            |

**4.3.7.4 Remuneração.** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.3.7.5** Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, serão reestruturados na forma prevista na Opção G - Credores Quirografários Modalidade Geral os seguintes Créditos Quirografários: (i) cujo titular não tenha efetuado a opção de pagamento tempestiva, na forma e prazos indicados na Cláusula 4.5; e (ii) caso o titular do crédito não cumpra ou deixe de cumprir qualquer dos requisitos previstos na modalidade de pagamento eleita. Caso haja descumprimento de algum dos requisitos da modalidade de pagamento eleita após o início dos pagamentos, o saldo remanescente do Crédito Quirografário será pago na forma desta Cláusula.

#### **4.4. Créditos ME e EPP**

**4.4.1. Opção A – Credores ME e EPP Pagamento Linear.** Os Credores que detenham Créditos ME e EPP até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que validamente escolham a Opção A – Credores ME e EPP Pagamento Linear, terão seus Créditos reestruturados e pagos conforme os seguintes termos e condições:

**4.4.1.1. Deságio:** Não haverá deságio nessa modalidade de pagamento;

**4.4.1.2. Carência.** Início do pagamento em 35 (trinta e cinco) dias após a Data da Homologação.

**4.4.1.3. Forma.** Parcela única no primeiro Dia Útil subsequente ao fim da carência;

**4.4.1.4. Remuneração:** Não haverá correção monetária nem incidência de juros;

**4.4.1.5.** O Credor que detenha Créditos ME e EPP acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderá exercer a Opção A – Credores ME e EPP Pagamento Linear, hipótese em que receberá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma das Cláusulas acima, mas renunciará, automaticamente, de modo irrevogável e irretratável, o recebimento do saldo que exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao exercer a opção de pagamento e receber o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Credor confere à Recuperanda a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação sobre o valor do seu Crédito Quirografário que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**4.4.2. Opção B - Credores Fornecedores Parceiros ME e EPP.** Os Créditos ME e EPP dos Credores Fornecedores Parceiros que válida e tempestivamente exercerem essa opção de pagamento serão reestruturados conforme as condições abaixo.

**4.4.2.1. Deságio.** Não haverá deságio.

**4.4.2.2. Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.4.2.3. Forma.** Pagamento de parcela inicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, e o saldo remanescente do Crédito ME e EPP em 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira devida em até 12 (doze) meses após o pagamento da parcela inicial, conforme o cronograma de pagamento abaixo:

| <b>Período</b> | <b>% do saldo por ano</b> |
|----------------|---------------------------|
| <b>Ano 1</b>   | 1,0%                      |
| <b>Ano 2</b>   | 2,5%                      |
| <b>Ano 3</b>   | 5,0%                      |
| <b>Ano 4</b>   | 10,0%                     |
| <b>Ano 5</b>   | 10,0%                     |
| <b>Ano 6</b>   | 10,0%                     |
| <b>Ano 7</b>   | 10,0%                     |
| <b>Ano 8</b>   | 15,0%                     |
| <b>Ano 9</b>   | 15,0%                     |
| <b>Ano 10</b>  | 21,5%                     |

**4.4.2.4. Remuneração:** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.4.2.5. Requisitos:** Para se qualificar como Credor Fornecedor Parceiro ME e EPP, o Credor detentor de Créditos ME e EPP deverá cumulativamente atender aos requisitos abaixo.

**4.4.2.5.1.** Ser titular de Créditos ME e EPP decorrentes de fornecimento de mercadorias e/ou prestação de serviços à Recuperanda;

**4.4.2.5.2.** Ter prestado serviço, fornecido produtos ou mantido contrato ativo com a Recuperanda após a Data do Pedido;

**4.4.2.5.3.** Manter ou retomar o fornecimento e/ou a prestação de serviços à Recuperanda em condições comerciais compatíveis com as praticadas antes do pedido de recuperação judicial ou negociadas diretamente com a Recuperanda.

**4.4.2.5.4.** Não adotar medidas de bloqueio, suspensão ou interrupção de fornecimento, em razão do não pagamento de Créditos Concurrais.

**4.4.2.5.5.** Conceder, quando aplicável, prazo comercial mínimo ou condições de fornecimento compatíveis com o fluxo de caixa da Recuperanda.

**4.4.2.5.6.** Não apresentar oposição à Homologação Judicial do Plano e seus eventuais aditivos, por quaisquer meios, incluindo a interposição de recursos, objeções, petições, requerimentos administrativos, notificações ou qualquer outra medida que tenha por finalidade impedir, dificultar, integral ou parcialmente, a Homologação Judicial do Plano.

**4.4.2.5.7.** Caso o Credor detentor de Crédito ME e EPP deixe de atender a qualquer dos requisitos previstos nas Cláusulas acima, o saldo remanescente do seu crédito será pago na forma da Cláusula 4.4.5.

**4.4.3. Opção C – Credores CNRD ME e EPP.** Os Créditos ME e EPP detidos por Credores CNRD serão pagos na forma prevista no Plano Coletivo CNRD, ou nos Planos Coletivos CNRD que vierem a substituí-los, desde que observados os requisitos previstos na Cláusula 1.1.15, isto é, desde que os credores (i) possuam créditos submetidos à discussão ou reconhecidos no âmbito da CNRD, vencidos ou vincendos; (ii) ou cujos créditos tenham origem em contratos que contenham cláusula de eleição de foro perante a CNRD, se o Credor não tiver renunciado o foro e remetido as discussões ao Poder Judiciário. O credor que seja parte em contrato que contenha cláusula de eleição de foro perante a CNRD, mas que ainda não possua crédito em discussão ou reconhecido pelo órgão, deverá submeter sua demanda à CNRD para certificação do respectivo crédito, quando então será considerado um Credor CNRD apto a receber seus créditos na forma prevista nesta Cláusula.

**4.4.3.1** Alternativamente, os Credores CNRD ME e EPP também poderão optar pelo pagamento na forma da Modalidade Geral dos Créditos ME e EPP, mediante exercício da opção de pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 4.4.5.

**4.4.3.2** Em caso de incompatibilidade entre as disposições deste Plano e as condições do Plano Coletivo CNRD, prevalecerá este Plano.

**4.4.4. Opção D – Créditos ME e EPP Elenco Atual.** Os Créditos ME e EPP detidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de titularidade de Atletas do Elenco Atual serão reestruturados e pagos nas seguintes condições:

**4.4.4.1. Deságio:** Não há deságio;

**4.4.4.2. Carência:** 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação;

**4.4.4.3. Forma:** Parcela única no dia útil subsequente ao fim da carência;

**4.4.4.4. Remuneração:** Não haverá correção monetária nem incidência de juros;

**4.4.4.5. Requisitos:** (i) ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte titularizada por Atleta do Elenco Atual, conforme definido Cláusula 1.1.5; e (ii) possuir Créditos de natureza civil contra a SAF Botafogo, tais como aqueles decorrentes de “luvas”, premiações e exploração dos direitos de imagem;

**4.4.5. Opção E - Credores ME e EPP Modalidade Geral.** Os Credores que exercerem a Opção E – Credores ME e EPP Modalidade Geral, bem como aqueles que não exercerem tempestivamente uma das opções de pagamento previstas neste Plano, na forma e prazo previstos na Cláusula 4.5, receberão seus Créditos ME e EPP nos termos e condições elencadas abaixo:

**4.4.5.1. Deságio.** 90% (noventa por cento).

**4.4.5.2. Carência:** 3 (três) anos contados a partir da Data da Homologação.

**4.4.5.3. Forma:** 17 (dezessete) parcelas anuais, a primeira com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao fim da carência, conforme o cronograma de pagamentos abaixo:

| <b>Período</b> | <b>% do valor novado por ano</b> |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Ano 1</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 2</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 3</b>   | 0,0%                             |
| <b>Ano 4</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 5</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 6</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 7</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 8</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 9</b>   | 5,0%                             |
| <b>Ano 10</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 11</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 12</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 13</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 14</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 15</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 16</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 17</b>  | 5,0%                             |
| <b>Ano 18</b>  | 10,0%                            |
| <b>Ano 19</b>  | 10,0%                            |
| <b>Ano 20</b>  | 10,0%                            |

**4.4.5.4. Remuneração.** Correção monetária pelo índice TR acrescido de juros de 1% ao ano.

**4.4.5.5.** Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, serão reestruturados na forma prevista na Opção E - Credores ME e EPP Modalidade Geral os seguintes Créditos ME e EPP: (i) cujo titular não tenha efetuado a opção de pagamento tempestiva, na forma e prazos indicados na Cláusula 4.5; e (ii) caso o titular do crédito não cumpra ou deixe de cumprir qualquer dos requisitos previstos na modalidade de pagamento eleita. Caso haja descumprimento de algum dos requisitos da modalidade de pagamento eleita após o início dos pagamentos, o saldo remanescente do Crédito ME e EPP será pago na forma desta Cláusula.

**4.5. Exercício da Opção de Pagamento.** Os credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, escolher uma das opções de pagamento previstas neste

Plano, aplicáveis aos seus respectivos créditos, mediante envio de *e-mail* para o endereço eletrônico [rjsafbotafogo@safbfr.com.br](mailto:rjsafbotafogo@safbfr.com.br), informando, nesta mesma oportunidade, os dados bancários para que o pagamento seja realizado.

**4.5.1** A Recuperanda não poderá ser responsabilizada por desconformidades nas escolhas das opções de pagamento pelos credores, tampouco pela intempestividade da escolha feita.

**4.5.2** Caso determinado Credor outorgue procuração para um dos mandatários disponibilizados pela Recuperanda previamente à data da Assembleia Geral de Credores, com poderes para votação em seu nome e indicando a opção de pagamento que deseja escolher, não será necessário o envio de novo *e-mail* por esse Credor para exercício da opção de pagamento, estando dispensado do procedimento de escolha indicado na Cláusula 4.5. Também estão dispensados do procedimento de escolha os Credores CNRD os Atletas do Elenco Atual e as Confederações, Federações ou Entidades de Administração de Modalidade Desportiva, caso queiram receber seus Créditos nas modalidades de pagamento previstas exclusivamente para Credores CNRD, credores Atletas do Elenco Atual e Confederações, Federações ou Entidades de Administração de Modalidade Desportiva.

**4.5.3** Cada Credor somente poderá escolher uma opção de pagamento para o crédito que possuir em cada Classe de Créditos.

**4.5.4** O Credor Quirografário que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos na Cláusula 4.5 receberá seus créditos na forma prevista na Cláusula 4.3.7. Já o Credor ME/EPP que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos na Cláusula 4.5 receberá seus créditos na forma prevista na Cláusula 4.4.5.

**4.6. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos efeitos deste Plano e serão pagos (i) a partir da decisão administrativa, judicial ou arbitral que os tornem líquidos e exigíveis, após a habilitação na Recuperação Judicial pelo respectivo Credor Concursal, na forma da opção de pagamento prevista neste Plano e escolhida pelo Credor; (ii) a partir da celebração de acordo entre as partes e respectiva inclusão no Quadro Geral de

Credores, inclusive em procedimento de mediação, após a habilitação na Recuperação Judicial, na forma da opção de pagamento prevista neste Plano e escolhida pelo Credor, caso tenha apresentado habilitação de crédito tempestiva, na forma do art. 7º, §1º, da LRF. Após a materialização dos Créditos Ilíquidos por qualquer das hipóteses acima, sendo incontroversamente líquido e exigível o Crédito, o Credor Ilíquido que tiver apresentado tempestivamente habilitação de crédito, na forma do art. 7º, §1º, da LRF, poderá escolher uma das opções de pagamento previstas neste Plano, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que, em sede de habilitação ou impugnação de crédito, autorize a inclusão do Crédito nesta Recuperação Judicial, caso já tenha ocorrido a Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de o Credor Ilíquido detentor de Crédito Quirografário ou ME/EPP não apresentar tempestivamente habilitação de crédito, na forma do art. 7º, §1º, da LRF, seu Crédito Concursal será quitado na forma das Cláusulas 4.3.7 ou 4.4.5, conforme aplicável.

**4.7. Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários se sujeitam aos efeitos deste Plano e serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a respectiva classe de credores, após a decisão que julgar a habilitação ou impugnação de crédito. Após a decisão judicial que, em sede de habilitação ou impugnação de crédito, autorizar a inclusão do Crédito nesta Recuperação Judicial, o Credor Retardatário que detenha Créditos Quirografários ou ME/EPP receberá seus Créditos na forma das Cláusulas 4.3.7 ou 4.4.5, conforme aplicável, e o que detenha Créditos Trabalhistas receberá na forma da Cláusula 4.1.1.

**4.8. Credores Extraconcursais Aderentes.** Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas neste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem à Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação do Plano, e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

**4.9. Alteração dos Créditos.** Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão administrativa, judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago da mesma forma da parcela do Crédito já constante nas Relações de Credores da Recuperação Judicial, conforme aplicável. As regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, especialmente a incidência de correção monetária e juros, passarão a ser aplicáveis

apenas a partir do trânsito em julgado da referida de decisão administrativa, judicial ou arbitral ou da data da celebração do acordo entre as partes.

**4.9.1.** Caso o Credor Concursal tenha formulado pedido para alteração do valor ou classe do seu crédito em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, mas o referido incidente ainda esteja pendente de julgamento no momento do início do pagamento do crédito anteriormente listado, a Recuperanda efetuará o pagamento de acordo com o valor e classe que constaram na última relação de credores publicada. Após o julgamento do incidente, a forma de pagamento poderá ser readequada, caso aplicável, para observar os novos valores e/ou classe.

**4.10. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.** Os créditos e direitos previstos no art. 49, §§3º e 4º, da LRF, incluindo aqueles detidos por credores na qualidade de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, direitos ou recebíveis de qualquer natureza, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ou deste Plano, e não serão novados, modificados, prejudicados ou de qualquer forma afetados pela Aprovação do Plano ou pela Homologação Judicial do Plano, permanecendo os respectivos direitos de propriedade, garantias reais, prioridades e termos e condições contratuais em pleno vigor e efeito, exigíveis de acordo com os respectivos instrumentos e a legislação aplicável, inclusive no que diz respeito a recebíveis sujeitos a cessão fiduciária e aos respectivos produtos. Os Créditos Extraconcursais, incluindo aqueles decorrentes de financiamentos autorizados pelo Juízo da Recuperação nos termos dos Arts. 67, 69-A a 69-F e 84 da LRF, igualmente não estão sujeitos aos efeitos deste Plano, salvo na hipótese de adesão expressa nos termos da Cláusula 4.8.

## **5. EFEITOS DO PLANO**

**5.1 Vinculação ao Plano.** A partir Data da Homologação, este Plano vincula a Recuperanda, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, além dos respectivos cessionários e sucessores, na forma do art. 59 da LRF, independentemente da data do trânsito em julgado da Decisão de Homologação Judicial do Plano.

**5.2 Novação.** A partir da Homologação Judicial do Plano, haverá a novação dos Créditos, que serão pagos na forma prevista neste Plano, nos termos do art. 59 da LRF, exceto para os

créditos referidos na Cláusula 4.10, os quais não são sujeitos à novação ou a qualquer outro efeito deste Plano.

**5.3 Quitação.** Os pagamentos realizados na forma deste Plano acarretarão, de forma automática e independente de qualquer formalização adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos Concurais, inclusive juros, correção monetária, penalidades e indenizações. Com a quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus sócios, avalistas, fiadores e administradores.

**5.4 Compensação.** Após a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda terá a faculdade de compensar os créditos líquidos que detenha contra Credores Concurais, de modo a efetuar o pagamento apenas de eventual saldo do Crédito Concursal na forma deste Plano existente após a referida compensação.

**5.5 Cancelamento de Protestos.** Após a Homologação Judicial do Plano, todos os protestos e anotações juntos aos Cartórios e cadastros de proteção de crédito, em nome da Recuperanda, de seus sócios ou terceiros garantidores, referentes a Créditos Concurais, deverão ser cancelados mediante a apresentação da Decisão de Homologação Judicial do Plano.

**5.6 Modificação do Plano.** A Recuperanda poderá apresentar aditamentos ou propostas de alteração deste Plano a qualquer tempo após a Data da Homologação, até o encerramento, por sentença transitada em julgado, da Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos e propostas de modificação sejam aprovados pelos Credores Concurais, em nova Assembleia Geral de Credores ou por meio da apresentação de termos de adesão, na forma autorizada pela LRF.

**5.6.1** Os aditamentos e modificações vinculam todos os Credores Concurais, seus cessionários e sucessores e Credores Extraconcurais Aderentes, a partir da homologação pelo Juízo Recuperacional.

**5.7 Ratificação de Atos.** A aprovação deste Plano implicará a aprovação e ratificação pelos Credores de todos os atos regulares de gestão praticados pela SAF Botafogo, desde a Data do Pedido, para implementar a sua reestruturação no curso da Recuperação Judicial, incluindo,

mas não se limitando, aos atos necessários à captação de Novos Recursos no curso da Recuperação Judicial, bem com os demais atos necessários à implementação deste Plano, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

**5.8 Extinção das ações.** Os Créditos Concurais serão novados, de modo que as execuções ou qualquer forma de cobrança judicial ou extrajudicial referentes a Créditos Concurais deverão ser extintas, sendo vedado, ainda, (i) o prosseguimento de qualquer execução para satisfação dos Créditos Concurais; (ii) arresto, penhora, sequestro ou qualquer forma de constrição de bens para a satisfação de Créditos Concurais; ou (iii) de qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à satisfação desses créditos, inclusive a liberação de depósitos judiciais.

**5.9 Isenção de Responsabilidade e Partes Isentas.** A partir da aprovação e Homologação Judicial do Plano, os Credores conferem às Partes Isentas a mais ampla, rasa e irretratável quitação em relação a todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, praticados regularmente na gestão da Recuperanda, as isentando de qualquer responsabilidade por atos de gestão validamente praticados. Os atos ilegais praticados dolosamente não estão abrangidos por esta Cláusula. Esta Cláusula não abrange, ainda: (i) Partes Relacionadas que não são Partes Isentas para qualquer finalidade deste Plano; (ii) atos ou omissões envolvendo fraude, dolo, culpa grave ou abuso do poder de controle; ou (iii) quaisquer direitos, pretensões ou causas detidos pela Recuperanda ou por seu patrimônio contra Partes Relacionadas, ex-acionistas controladores ou ex-administradores, incluindo aqueles decorrentes de operações *intercompany*, empréstimos, adiantamentos ou de gestão de caixa (*cash pooling*), todos os quais ficam expressamente preservados e não serão liberados, renunciados, novados ou de qualquer forma afetados por este Plano.

## **6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1 Meios de Pagamento.** Todos os pagamentos previstos neste Plano serão realizados por meio de transferência direta a conta bancária informada pelo Credor Concural, via PIX ou transferência eletrônica. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurais de seus dados cadastrais atualizados e

informações de conta bancária. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

**6.2 Dados Bancários.** O Credor Concursal deverá informar ou atualizar os seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto para o respectivo crédito. Caso o Credor Concursal não envie seus dados bancários, não será considerado descumprimento do Plano o não pagamento pela Recuperanda dentro do prazo previsto neste Plano. Nessa hipótese, também não haverá incidência de juros, multa ou correção monetária. Na eventualidade de o Credor Concursal não informar as suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus créditos no prazo de 2 (dois) anos a contar da Data da Homologação ou do julgamento pela procedência de sua eventual impugnação de crédito ou habilitação, tais dívidas da Recuperanda serão consideradas remidas, e os respectivos Créditos Concursais serão extintos.

**6.3 Datas dos Pagamentos.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros.

**6.4 Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e enviadas por *e-mail* com comprovantes de envio e recebimento, para o seguinte endereço de *e-mail*: [rjsafbotafogo@safbfr.com.br](mailto:rjsafbotafogo@safbfr.com.br). Nenhuma outra forma de comunicação será considerada eficaz.

**6.5 Divisibilidade das disposições do Plano.** Caso qualquer termo ou disposição deste Plano venha a ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, tal declaração não prejudicará a validade e a eficácia das demais disposições, que permanecerão plenamente vigentes, cabendo à Recuperanda apresentar novas disposições que substituam aquelas assim declaradas, de modo a preservar, na maior medida possível, o propósito e a finalidade deste Plano. Caso a declaração de invalidade, nulidade ou ineficácia comprometa a capacidade de cumprimento do Plano ou as premissas consideradas no Laudo de Viabilidade

Econômico-Financeira, a Recuperanda poderá convocar nova Assembleia Geral de Credores para deliberar de eventual novo Plano ou aditamento.

**6.6 Convocação de Nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento deste Plano.** Caso haja comprovado descumprimento das obrigações previstas neste Plano antes do encerramento da Recuperação Judicial, não sanado no prazo de 15 (quinze) dias a contar de notificação expressa acerca do referido descumprimento, a Recuperanda poderá convocar nova Assembleia Geral de Credores, para que os Credores Concursais deliberem pela aprovação de aditamento ao Plano alternativamente à convalidação da Recuperação Judicial em falência.

**6.7 Cessão de Créditos.** O Credor Concursal que ceder seus Créditos Concursais deverá comunicar expressamente a referida cessão à Recuperanda e ao Juízo Recuperacional, sob pena de não ser considerada plenamente eficaz. A cessão do Crédito Concursal não alterará sua natureza ou classificação e, para que seja preservada a forma de pagamento validamente escolhida pelo Cedente, o Cessionário e o Cedente deverão manter o cumprimento dos requisitos previstos para a referida opção de pagamento. O Cedente poderá manter o cumprimento dos requisitos previstos para a opção de pagamento em substituição ao Cessionário, desde que este não pratique nenhum ato vedado pelas cláusulas que preveem a referida opção de pagamento.

**6.8 Sub-rogação.** Na hipótese de qualquer parte se sub-rogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concursal sobre os respectivos Créditos Concursais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concursais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concursal.

**6.9 Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data da Homologação, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) com a aprovação dos Credores Concursais, na forma do art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações previstas no Plano com vencimento em até dois anos da Data da Homologação tenham sido integralmente cumpridas.

**6.10 Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações previstos neste Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as normas vigentes na República Federativa do Brasil.

**6.11 Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2026.

DocuSigned by:  
*Eduardo Iglesias*  
63686087E8364E4...

---

**S.A.F. BOTAFOGO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 84F30282-E9B8-8A6D-82FF-D7A21CF51C7E  
Assunto: Complete com o Docusign: PRJ SAF Botafogo - 15.8.2026 - vf.pdf  
Envelope fonte:  
Documentar páginas: 44  
Certificar páginas: 1  
Assinatura guiada: Ativado  
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
Gabriel Pina Ribeiro  
gpina@basilioadvogados.com.br  
Endereço IP: 189.125.56.90

**Rastreamento de registros**

Status: Original  
15/08/2026 05:51:14

Portador: Gabriel Pina Ribeiro  
gpina@basilioadvogados.com.br

Local: DocuSign

**Eventos do signatário**

Eduardo Iglesias  
eduardo.iglesias@sabfr.com.br  
SAF BOTAFOGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
63680087E8304E4...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP: 200.146.233.35  
Assinado com o uso do celular

**Registro de hora e data**

Enviado: 15/08/2026 05:53:56  
Visualizado: 15/08/2026 06:04:20  
Assinado: 15/08/2026 06:04:25

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da Docusign

| Eventos do signatário presencial  | Assinatura             | Registro de hora e data |
|-----------------------------------|------------------------|-------------------------|
| Eventos de entrega do editor      | Status                 | Registro de hora e data |
| Evento de entrega do agente       | Status                 | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega intermediários | Status                 | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega certificados   | Status                 | Registro de hora e data |
| Eventos de cópia                  | Status                 | Registro de hora e data |
| Eventos com testemunhas           | Assinatura             | Registro de hora e data |
| Eventos do tabelião               | Assinatura             | Registro de hora e data |
| Eventos de resumo do envelope     | Status                 | Carimbo de data/hora    |
| Envelope enviado                  | Com hash/criptografado | 15/08/2026 05:53:56     |
| Entrega certificada               | Segurança verificada   | 15/08/2026 06:04:20     |
| Assinatura concluída              | Segurança verificada   | 15/08/2026 06:04:25     |
| Concluído                         | Segurança verificada   | 15/08/2026 06:04:25     |
| Eventos de pagamento              | Status                 | Carimbo de data/hora    |